

PROJETO DE LEI N.º 190/XIV/1.ª

ALTERA O DECRETO-LEI N.º. 75/2008, DE 22 DE ABRIL,
“REGIME DE AUTONOMIA, ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DOS
ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS DA EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR E DOS
ENSINO BÁSICO E SECUNDÁRIO”

Exposição de motivos

Este é um primeiro contributo do Bloco de Esquerda que irá ser atualizado depois de uma discussão alargada.

A afirmação da escola pública no regime democrático correu sempre a par da ideia de valorização da autonomia e da gestão democrática dos estabelecimentos escolares. Autonomia e democracia são não só valores centrais do projeto da escola pública, como são também pilares essenciais da capacidade do sistema educativo público em dar resposta às necessidades de um país que alcançou o propósito civilizacional de garantir doze anos de escolaridade, já na segunda década do século XXI.

Este novo desafio torna visíveis os caminhos que ainda falta percorrer ao sistema educativo português, de modo a permitir um ensino de qualidade para todos e todas. Está em curso um plano de promoção do sucesso e vai iniciar-se um outro de combate à retenção. Segundo as instâncias internacionais, Portugal continua a ter níveis elevados de retenção, as quais correspondem a níveis socioeconómicos e culturais que não coincidem com os da escola. A par dos dois planos, estão em vigor o Decreto-Lei 54 de 2018, de educação inclusiva e o Decreto-Lei 55 de 2018, que estabelece o currículo dos ensinos básico e secundário e os princípios orientadores da avaliação das aprendizagens e que regulamenta a flexibilidade curricular e a autonomia, que procuram dar resposta à

diversidade cultural dos alunos e alunos que frequentam a escola e proporcionar formas de cada um alcançar o sucesso das suas aprendizagens.

A Lei de Bases do Sistema Educativo deposita nas escolas e nos seus profissionais a confiança e a responsabilidade de assegurar o serviço educativo público que responda aos seus contextos de inserção social, e que valorize a participação e o contributo de todos os atores da comunidade educativa.

A retórica da autonomia e da democracia das escolas sempre pautou as intervenções dos responsáveis políticos ao longo dos anos, certo é também que essa autonomia chegou de modo mitigado, remotamente controlada e muito limitada, sobretudo a partir do Decreto-Lei 75 de 2008, que cria a gestão unipessoal.

O Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de Abril, que consagrou o novo regime de gestão e administração escolar, instaurou uma lógica de liderança unipessoal da escola (com a imposição da figura do Diretor), aboliu a eleição democrática dos coordenadores dos órgãos de direção escolar e pedagógica, e retirou autonomia às escolas, ao colocar poderes decisórios nas mãos de atores exteriores aos estabelecimentos escolares.

O panorama, hoje, na escola pública é de tensão entre os articulados legais que atribuem poderes plenipotenciários a um Diretor e os diplomas recentes, como o Decreto-Lei 54 de 2018 e o Decreto-Lei 55 de 2018, que necessitem de níveis de autonomia que devam permitir às escolas dar resposta à heterogeneidade cultural e diversidade de necessidades de alunos e a responsabilidade acrescida de garantir o(s) sucesso(s) de todos e de todas as alunas, assim como todas as formas de inclusão.

Sabe-se que o currículo nacional dirige-se ao aluno médio, proveniente de um ambiente sócio-económico e cultural condizente com o da escola. É este tipo de aluno que tem maior probabilidade de sucesso. Ora, na realidade, esta homogeneidade nunca se verificou na escola pública portuguesa e, nos dias de hoje, a heterogeneidade cultural, aliada aos doze anos de escolaridade, torna imprescindível que cada escola seja capaz de adequar respostas curriculares promotoras dos sucessos dos alunos num quadro de uma autonomia de facto, isto é, que permita ajustar percursos curriculares, cargas horárias, ofertas educativas e organização escolar às diferentes características de alunos e de alunas que frequentam a escola pública.

Do mesmo sentido, a flexibilidade e autonomia curricular devem ser construídas de modo a dar resposta às necessidades de escolarização da população adulta da área de abrangência da escola, em termos de alfabetização e de certificação. Esta é uma resposta de proximidade que a escola pode e deve proporcionar aos adultos da sua área de influência recuperando, certificando e valorizando cursos de alfabetização de adultos e de ensino recorrente.

Por último, e desde que as escolas assim o entendam, deve ser dada a oportunidade de, em autonomia e de acordo com os pontos e afinidades comuns, se proceder aos ajustes necessários nos modos de agrupamento, privilegiando a proximidade do território e das famílias, de modo a conhecer bem a realidade em que se insere cada comunidade escolar.

Repensar e ajustar o modo como as escolas são geridas é ainda forma de construir uma resposta aos movimentos de descentralização de competências e de municipalização, visando salvaguardar a autonomia, sobretudo a pedagógica, das escolas num quadro provável de tentativa de controlo das escolas por parte das autarquias, o que aliás, tem vindo a acontecer, através do órgão criado pelo 75, o Conselho Geral.

Dez anos depois da criação do Decreto-Lei 75 de 2008, torna-se urgente analisar a sua pertinência e perante as diferentes realidades das escolas e aos objetivos colocados pelos Decretos-Lei 54 e 55 . No Decreto-Lei 75 de 2008, que atribui 23 competências ao Diretor, que considera o Conselho Pedagógico meramente consultivo, assim como todos os outros órgãos, levou ao entendimento de que esta figura tinha, e tem, poderes plenipotenciários, com uma equipa por si nomeada e meramente executora das suas decisões.

Por outro lado, o aumento do trabalho burocrático obriga a criação de equipas de avaliação, de avaliação de desempenho, de coordenação de atividades, de aplicação dos exames, sem capacidade de divergir, entre outras, atribuídas na que foi designada componente não letiva dos professores, com evidente sobrecarga de trabalho.

Na sua maioria, as escolas e agrupamentos de escolas tornaram-se locais de exercício de poderes absolutos de uma pessoa, abrindo precedentes a formas discricionárias do exercício do poder, assente em sistemas clientelares e com frequentes ligações ao poder autárquico.

Chegou-se a esta situação de ausência de democracia na gestão das escolas, sem que tenha havido uma avaliação dos anteriores modelos de gestão democrática e muito menos uma demonstração da existência de limitações e fragilidades.

A nomeação de um Diretor pelo Conselho Geral onde os profissionais que trabalham todos os dias na escola pública não têm a maioria, e onde o voto de organismos externos, nomeadamente das câmaras municipais se tornou decisiva, tem permitido, em vários casos, que a lógica de confiança partidária e outros jogos de poder se sobreponha à decisão democrática da comunidade escolar. Este novo desenho de poderes tem conduzido, em muitos casos, à partidarização da gestão escolar no sistema público e à prepotência do Diretor – o que é inédito e muitíssimo preocupante.

Por outro lado, o modelo do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de Abril, confere ao Diretor o poder de nomear todos os cargos de coordenação intermédia, numa lógica de subordinação hierárquica desproporcionada, e como se de cargos de confiança política se tratassem. Este modelo de hierarquia, subordinação musculada e “confiança política” das nomeações tem permitido que na gestão da escola pública se criem lógicas autoritárias e autocráticas nunca antes vistas.

Por fim, o Ministério da Educação reforçou nos últimos anos os instrumentos e mecanismos de controlo burocrático sobre as escolas, mediante a multiplicação de legislação, regulação e solicitações burocráticas que em nada contribuem para qualificar a escola pública. Aliás, por ação da IGEC, esse poder do Diretor saiu reforçado, na mira de obter mais créditos horários e quotas de “muito bom” e de “excelentes” no quadro da avaliação de desempenho em vez de conferir mais autonomia em domínios de gestão, inovação curricular e organização da escola.

Urge, pois, recuperar e alargar os instrumentos de autonomia e democracia na gestão e administração das escolas. Um modelo de escola com poder de decidir de facto as suas orientações estratégicas, participada por todos os seus profissionais e intervenientes, e aberta e dialogante a outras instituições da comunidade, não é apenas um ideal de uma sociedade democrática. Autonomia e democracia criam responsabilidade e iniciativa; isto é, criam nas comunidades escolares a capacidade de elas mesmo encontrarem, nos seus contextos de atuação, os instrumentos de gestão e as respostas necessárias aos problemas e às expectativas das suas populações.

Constata-se ainda que o atual modelo de gestão das escolas, assumidamente de reforço de lideranças, de preferência fortes, é importado do modelo de gestão das universidades, que ainda assim, têm todos modelos de gestão diferentes entre si e mantiveram, ainda que em grau diferentes dimensões da gestão democrática.

Nesse sentido, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe neste projeto de lei uma alteração profunda ao Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de Abril, que consagra o “regime de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos públicos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário”.

Os princípios que subjazem a esta proposta são os seguintes:

1. Autonomia das escolas na decisão sobre modelo de direção executiva: as escolas escolhem se pretendem um órgão executivo colegial ou unipessoal (Equipa de Direção ou Diretor);
2. Eleição pelos docentes dos diversos cargos intermédios de coordenação científico-pedagógica e de coordenação de estabelecimentos escolares: valorizando a responsabilização, a confiança e o trabalho colaborativo entre os professores;
3. Integrar os coordenadores de estabelecimento na Equipa de Direção.
4. Analisar, em sede de Assembleia Geral Constitutiva, da pertinência de manter, alterar ou reverter o agrupamento de escolas e/ou megagrupamentos, dando às escolas a possibilidade de escolher com que querem articular e agrupar, substituindo a decisão tomada por decreto e sem auscultação.
5. Maioria clara dos profissionais e alunos da escola pública no conselho geral,: defender a autonomia das escolas é confiar na decisão e responsabilidade dos seus intervenientes centrais (professores, trabalhadores não docentes e alunos) na definição das suas escolhas estratégicas e na decisão partilhada com os pais e encarregados de educação, autarquias e instituições locais;
6. Reforçar a democracia interna: alargamento do universo de elegibilidade dos membros da equipa da direção/Diretor, limitação a dois mandatos sucessivos, de quatro anos nos cargos executivos e responsabilização da tutela para formação

obrigatória em gestão e administração escolares dos professores eleitos para cargo de direção;

5. Definir um regime de autonomia, com critérios claros e as competências a ser atribuídas em matéria de gestão e inovação curricular, normas próprias sobre horários, tempos letivos e não letivos (a partir de uma matriz mínima comum), constituição de turmas, gestão de auxiliares de ação educativa, gestão de técnicos especializados e gestão orçamental;

6. Definir responsabilidades claras na gestão das instalações escolares: colocando as decisões de gestão do edificado no âmbito da equipa da direção/Diretor da escola.

Assim, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os deputados e as deputadas do grupo parlamentar do Bloco de Esquerda apresentam o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei altera o regime de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos públicos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de janeiro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 224/2009, de 11 de Setembro.

Artigo 2.º

Alteração do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de Abril,

São alterados os artigos 7.º-A 9.º, 10.º, 12.º, 13.º, 18.º a 22.º, 24.º a 30.º, 32.º, 33.º, 37.º, 38.º, 40.º a 45.º, 56.º a 58.º, 67.º, a epígrafe da subsecção II da secção I do capítulo III, e a epígrafe do capítulo VII, que passam a ter a seguinte redação:

Artigo 7.ºA

1 – [...]:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

2 - [...]

3- As escolas agrupadas podem manifestar iniciativa em desagregar e propor outra forma de agrupamento e ainda optar por não agrupar.

Artigo 9.º

[...]

1 - (...):

a (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...).

2 - (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...).

3 - Revogado

4 - Revogado

Artigo 10.º

[...]

1 - (...).

2 - (...):

a) (...);

b) A Equipa de Direção ou o Diretor

c) (...);

d) (...).

3 - A opção por qualquer das formas referidas na alínea b) do número anterior compete à própria escola, nos termos do respetivo regulamento interno.

Artigo 12.º

[...]

1 - (...).

2 - (...).

3 - O número total de representantes do corpo docente não poderá ser superior a 50% da totalidade dos membros do conselho geral, devendo, nas escolas em que funcione a educação pré-escolar ou o 1.º ciclo, conjuntamente com outros ciclos de ensino básico, integrar representantes dos educadores de infância e dos professores do 1.º ciclo.

4 - A representação dos pais e encarregados de educação não pode ser inferior a 20% da totalidade dos membros do conselho geral.

5 - A representação do pessoal não docente não deve ser, em qualquer dos casos, inferior a 10% da totalidade dos membros do conselho geral.

6 - A participação dos alunos circunscreve-se ao 3.º ciclo do ensino básico e ensino secundário, e não deve ser inferior a 10%, sem prejuízo da possibilidade de participação de alunos que frequentem o ensino básico recorrente.

7 - Nos agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas do ensino básico, o regulamento interno pode prever a participação de representantes de alunos, sem direito a voto, nomeadamente através das respetivas associações de estudantes.

8 - Além de representantes dos municípios, o conselho geral pode ainda integrar representantes da comunidade local, designadamente de instituições, organizações e atividades de carácter social, cultural, científico e económico.

9 - O Diretor ou o presidente da Equipa de Direção participa nas reuniões do conselho geral, sem direito a voto.

Artigo 13.º

[...]

1 - (...):

a) (...);

b) [Revogado];

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (revogado).

h) (...);

i) Definir as linhas orientadoras do planeamento e execução, pela Equipa de Direção ou Diretor, das atividades no domínio da ação social escolar;

j) (...);

l) (...);

m) (...);

n) (...);

o) (...);

p) (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

Subsecção II

Direção Executiva

Artigo 18.º

Direção executiva

A direção executiva é assegurada por uma Equipa de Direção ou por um Diretor, que é o órgão de administração e gestão do agrupamento de escolas ou escola não agrupada nas áreas pedagógica, cultural, administrativa e financeira.

Artigo 19.º

Composição

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - No caso da escola/agrupamento ter optado por uma Equipa de Direção, esta é constituído por um presidente e dois a quatro vice-presidentes e os adjuntos correspondentes ao número de escolas e de jardins de infância que integram o agrupamento.

Art.º 20

Competências do Diretor

1 - [...].

2 - [...].

a) [...]

i) [...].

ii) [...].

iii) [...].

iv) [...].

b) [...].

3 - [...].

4 - [...].

a) [...].

b) [...].

c) [...].

d) [...].

e) [...].

f) [...].

g) [...].

h) [...].

i) [...].

j) [...].

l) [...].

5 - [...].

a) [...].

c) [...].

d) [...].

e) [...].

f) [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

Artigo 20.º-A

Competência da Equipa de Direção

1 - Compete à Equipa de Direção elaborar e submeter à aprovação do conselho geral o projeto educativo, consideradas as propostas apresentadas pelo conselho pedagógico.

2 - Compete à Equipa de Direção submeter a aprovação do Conselho Geral os planos anual e plurianual de atividades elaborado pelo conselho pedagógico.

3 - Ouvido o conselho pedagógico, compete também à Equipa de Direção:

a) Elaborar e submeter à aprovação do conselho geral:

i) As alterações ao regulamento interno;

ii) O relatório anual de atividades;

b) Aprovar o plano de formação e de atualização do pessoal docente e não docente, ouvido também, no último caso, o município.

4 - No ato de apresentação ao conselho geral, o presidente da Equipa de Direção faz acompanhar os documentos referidos no nº. 1 do presente artigo, bem como na alínea a) do número anterior, dos pareceres e das propostas do conselho pedagógico.

5 - Sem prejuízo das competências que lhe sejam cometidas por lei ou regulamento interno, no plano da gestão pedagógica, cultural, administrativa, financeira e patrimonial, compete à Equipa de Direção, em especial:

a) Definir o regime de funcionamento do agrupamento de escolas ou escola não agrupada;

b) Elaborar o projeto de orçamento, em conformidade com as linhas orientadoras definidas pelo conselho geral;

c) Superintender na constituição de turmas e na elaboração de horários;

d) Distribuir o serviço docente e não docente, de acordo com legislação que estabeleça regras objetivas desta distribuição;

e) Planear e assegurar a execução das atividades no domínio da ação social escolar, em conformidade com as linhas orientadoras definidas pelo conselho geral;

- f) Gerir as instalações, espaços e equipamentos, devendo esta competência ser expressamente cometida a um dos vice-presidentes da Equipa de Direção ou adjunto do Diretor;
- g) Gerir os demais recursos educativos;
- h) Estabelecer protocolos e celebrar acordos de cooperação ou associação com outras escolas ou instituições de formação, autarquias e coletividades, em conformidade com critérios definidos pelo conselho geral nos termos da alínea p) do n.º 1 do artigo 13.º;
- i) Dirigir superiormente os serviços administrativos, técnicos e técnico-pedagógicos.

Artigo 21.º

Recrutamento do Diretor

1. O Diretor é eleito em assembleia eleitoral composta nos termos dos números 1 e 2 do artigo 22.º-C.
2. ...
3.
4.
5.
6. ...

Artigo 22.º-C

Eleição

1 - Os membros da Equipa de Direção ou o Diretor são eleitos em assembleia eleitoral, a constituir para o efeito, integrada pela totalidade do pessoal docente e não docente em exercício efetivo de funções na escola, por representantes dos alunos no ensino secundário, bem como por representantes dos pais e encarregados de educação.

2 - A forma de designação dos representantes dos alunos e dos pais e encarregados de educação será fixada no regulamento da escola, salvaguardando:

- a) No ensino básico, o direito à participação dos pais e encarregados de educação em número não superior ao número de turmas em funcionamento;
- b) No ensino secundário, o direito à participação de um aluno por turma e de dois pais ou encarregados de educação, por cada ano de escolaridade.

3 - Nos casos em que o Agrupamento ou Escola não agrupada opte por uma gestão com Equipa de Direção, os candidatos a presidente da Equipa de Direção são obrigatoriamente docentes dos quadros de nomeação definitiva, em exercício de funções na escola.

4 - Os candidatos a vice-presidente devem ser docentes dos quadros, em exercício de funções na escola a cuja direção executiva se candidatam.

5 - Os candidatos constituem-se em lista e apresentam um programa de ação.

6 - Considera-se eleita a lista que obtenha maioria absoluta dos votos entrados nas urnas.

7 - Quando nenhuma lista sair vencedora, nos termos do número anterior, realiza-se um segundo escrutínio, no prazo máximo de cinco dias úteis, entre as duas listas mais votadas, sendo então considerada eleita a lista que reunir maior número de votos entrados nas urnas.

8 - A administração escolar fornecerá obrigatoriamente a formação em gestão e administração a todos os eleitos da direção executiva que não possuam qualquer formação nestas matérias.

Artigo 24.º

[...]

1 - O resultado da eleição da direção executiva é homologado pelo delegado regional de educação respetivo, nos 10 dias úteis posteriores à sua comunicação pela respetiva direção executiva cessante, considerando-se após esse prazo tacitamente homologado.

2 - A recusa de homologação apenas pode fundamentar-se na violação da lei ou dos regulamentos.

3 - O delegado regional de educação respetivo confere posse aos membros da direção executiva nos 30 dias subsequentes à sua eleição.

Artigo 25.º

[...]

1 - O mandato dos membros da Equipa de Direção ou do Diretor tem a duração de quatro anos.

2 - Não é permitida a eleição para um terceiro mandato consecutivo de uma direção executiva, ou durante o quadriénio imediatamente subsequente ao termo de um segundo mandato subsequente.

3 - O mandato dos membros do Equipa de Direção ou do Diretor pode cessar:

a) No final do ano escolar, quando assim for deliberado por mais de dois terços dos membros do conselho geral em efetividade de funções, em caso de manifesta desadequação da respetiva gestão, fundada em factos provados e informações, devidamente fundamentadas, apresentados por qualquer membro do conselho geral;

b) A todo o momento, por despacho fundamentado do Diretor regional de Educação, na sequência de processo disciplinar que tenha concluído pela aplicação de sanção disciplinar;

c) A requerimento do interessado dirigido ao delegado regional de Educação, com a antecedência mínima de 45 dias, fundamentado em motivos devidamente justificados.

4 - A cessação do mandato de um dos vice-presidentes da Equipa de Direção determina a sua substituição por um docente que reúna as condições do n.º 4 do artigo 21.º do presente diploma, o qual será cooptado pelos restantes membros.

5 - A cessação do mandato do presidente, de dois membros eleitos da Equipa de Direção ou do Diretor determina a abertura de um novo processo eleitoral para este órgão.

Artigo 26.º

[...]

1 - Os membros da Equipa de Direção/Diretor exercem funções em regime de comissão de serviço.

2 - O exercício das funções de direção executiva faz-se em regime de dedicação exclusiva.

3 - (...).

4 - (...).

5 - O presidente da Equipa de Direção ou o Diretor está isento de horário de trabalho, não lhe sendo, por isso, devida qualquer remuneração por trabalho prestado fora do período normal de trabalho.

6 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, os membros da direção executiva estão obrigados ao cumprimento do período normal de trabalho, assim como do dever geral de assiduidade.

7 - O presidente da Equipa de Direção ou o Diretor está dispensado da prestação de serviço lectivo, sem prejuízo de, por sua iniciativa, o poder prestar na disciplina ou área curricular para a qual possua qualificação profissional.

Artigo 27.º

Direitos dos membros da direção executiva

1 - Os membros da Equipa de Direção ou Diretor conservam o direito ao lugar de origem e ao regime de segurança social por que estão abrangidos, não podendo ser prejudicados na sua carreira profissional por causa do exercício das suas funções, relevando para todos os efeitos no lugar de origem o tempo de serviço prestado naquele cargo.

Artigo 28.º

[...]

1 - Os membros da Equipa de Direção ou Diretor, bem como os adjuntos, gozam do direito à formação específica para as suas funções em termos a regulamentar por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação.

2 - Os membros Equipa de Direção ou Diretor e os adjuntos mantêm o direito à remuneração base correspondente à sua categoria de origem, sendo-lhes abonado um suplemento remuneratório pelo exercício de função, a estabelecer nos termos do artigo 54.º.

Artigo 29.º

[...]

Para além dos deveres gerais dos funcionários e agentes da Administração Pública aplicáveis ao pessoal docentes, os membros Equipa de Direção ou Diretor e os adjuntos estão sujeitos às seguintes funções específicas:

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...).

Artigo 30.º

[...]

1 - Para apoio à atividade da Equipa de Direção ou Diretor e mediante proposta destes, o conselho geral pode autorizar a constituição de assessorias técnico-pedagógicas, para as quais serão designados docentes em exercício de funções no agrupamento de escolas ou escola não agrupada.

2 - Os critérios para a constituição e dotação das assessorias referidas no número anterior são definidos por despacho do Ministro da Educação, de acordo com a população escolar e o tipo e regime de funcionamento do agrupamento de escolas ou escola não agrupada.

Artigo 32.º

[...]

1 - A composição do conselho pedagógico é estabelecida pelo agrupamento de escolas ou escola não agrupada nos termos do respectivo regulamento interno, observando os seguintes princípios:

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...).

2 - (...).

3 - O presidente da Equipa de Direção ou o Diretor é, por inerência, membro do conselho pedagógico.

4 - (...).

5 - (...).

6 - [Revogado].

Artigo 33.º

[...]

Sem prejuízo das competências que lhe sejam cometidas por lei ou regulamento interno, o conselho pedagógico é um órgão deliberativo ao qual compete:

a) Apresentar propostas para a elaboração do projeto educativo e pronunciar-se sobre o respetivo projeto;

b) (...);

c) Apresentar propostas e emitir parecer sobre o projeto de autonomia alargada, nos termos do capítulo VII;

d) Elaborar plano de formação e de atualização do pessoal docente e não docente;

e) Definir critérios gerais nos domínios da orientação escolar e vocacional e do acompanhamento pedagógico;

f) (...);

g) (...);

h) (...);

i) (...);

j) (...);

l) (...);

m) (...);

n) (...);

o) Definir critérios gerais em matéria de avaliação dos alunos;

p) Intervir, nos termos da lei, no processo de avaliação de desempenho;

Artigo 37.º

[...]

O conselho administrativo tem a seguinte composição:

- a) O presidente da Equipa de Direção ou o Diretor, que preside;
- b) O vice-presidente ou adjunto do Diretor designado para o efeito, que terá também a competência da gestão das instalações;
- c) (...).

Artigo 38.º

[...]

Sem prejuízo das competências que lhe sejam atribuídas por lei ou regulamento interno, compete ao conselho administrativo:

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) Aprovar o projeto de gestão das instalações escolares, de acordo com as linhas orientadoras definidas pelo conselho geral;
- f) Proceder, nos termos da lei, à avaliação de desempenho do pessoal não docente.

Artigo 40.º

[...]

1 - (...).

2 - (...).

3 - revogado

4 - [Revogado].

5 - O coordenador de estabelecimento pode ser exonerado a qualquer momento, mediante despacho fundamentado do respetivo delegado regional de educação, na sequência de processo disciplinar que tenha concluído pela aplicação de sanção disciplinar.

Artigo 41.º

[...]

Compete ao coordenador de escola ou de estabelecimento de educação pré-escolar:

- a) Coordenar as atividades educativas, em articulação com a direção executiva;
- b) Cumprir e fazer cumprir as decisões da Equipa de Direção ou Diretor e exercer as competências que lhe forem delegadas;
- c) (...);
- d) (...).

Artigo 42.º

[...]

1 - Com vista ao desenvolvimento do projecto educativo, são fixadas no regulamento interno as estruturas que colaboram com o conselho pedagógico e com a Equipa de Direção ou Diretor, no sentido de assegurar a coordenação, supervisão e acompanhamento das actividades escolares, promover o trabalho colaborativo e participar na avaliação de desempenho do pessoal docente.

2 - (...):

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...).
- d) [Revogado].

Artigo 43.º

Articulação curricular

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - Os departamentos curriculares são coordenados por professores profissionalizados, eleitos entre os docentes que os integram.

5 - O mandato dos coordenadores dos departamentos curriculares tem a duração de quatro anos.

6 - Os coordenadores dos departamentos curriculares podem ser exonerados a todo o tempo, mediante despacho fundamentado do respetivo delegado regional de educação, na sequência de processo disciplinar que tenha concluído pela aplicação de sanção disciplinar.

Artigo 44.º

[...]

1 - (...).

2 - Para coordenar o trabalho do conselho de turma, Equipa de Direção ou Diretor designa um Diretor de turma de entre os professores da mesma.

3 - (...).

4 - (...).

Artigo 45.º

[...]

1 - (...).

2 - [Revogado].

3 - (...).

Artigo 67.º

[...]

1 - A Equipa de Direção ou Diretor e o conselho administrativo exercem as suas competências no respeito pelos poderes próprios da administração educativa e da administração local.

2 - (...).»

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de Abril

É aditado o artigo 20.º-A ao Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 224/2009, de 11 de Setembro, com a seguinte redação:

«Artigo 20.º - A

Presidente da Equipa de Direção e Diretor

1 – Compete ao presidente da Equipa de Direção ou ao Diretor:

- a) Representar a escola;
- b) Coordenar as atividades decorrentes das competências próprias da direção executiva;
- c) Exercer o poder hierárquico em relação ao pessoal docente e não docente;
- d) Exercer o poder disciplinar em relação aos alunos;
- e) Intervir nos termos da lei no processo de avaliação de desempenho do pessoal docente;
- f) Homologar a proposta de avaliação de desempenho do pessoal não docente elaborada pelo conselho administrativo.

2 - O presidente da Equipa de Direção exerce ainda as competências que lhe forem delegadas pela administração educativa.

3 - Nas suas faltas ou impedimentos, o Diretor é substituído pelo adjunto por si indicado.»

Artigo 4.º

Regulamentação

Compete ao Governo regulamentar a presente lei no prazo de 30 dias após a sua publicação.

Artigo 5.º

Norma Revogatória

São revogados os artigos 7.º, 23.º, 35.º, 60.º, 61.º, 62.º, 63.º, 66.º, a alínea b) do n.º 1 do artigo 13.º, o n.º 6 do artigo 32.º, o n.º 4 do artigo 40.º, a alínea d) do n.º 2 do artigo 42.º, o n.º 3 do artigo 43.º, o n.º 2 do artigo 45.º, os n.ºs 2 e 3 do artigo 56.º e o n.º 3 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 224/2009, de 11 de Setembro.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Assembleia da República, 29 de janeiro de 2018

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Joana Mortágua; Alexandra Vieira; Pedro Filipe Soares; Mariana Mortágua; Jorge Costa;
Beatriz Dias; Fabíola Cardoso; Isabel Pires; João Vasconcelos; José Manuel Pureza;
José Maria Cardoso; José Soeiro; Luís Monteiro; Maria Manuel Rola; Moisés Ferreira;
Nelson Peralta; Ricardo Vicente; Sandra Cunha; Catarina Martins